



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

O HOMICÍDIO PASSIONAL:

A PASSIONALIDADE E OS ASPECTOS RELEVANTES NO DIREITO

ORIENTANDA – ANNA PAULA RIBEIRO NASCIMENTO

ORIENTADORA – PROFA. DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA-GO
2022

ANNA PAULA RIBEIRO NASCIMENTO

O HOMICÍDIO PASSIONAL:

A PASSIONALIDADE E OS ASPECTOS RELEVANTES NO DIREITO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora - Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA-GO
2022

ANNA PAULA RIBEIRO NASCIMENTO

O HOMICÍDIO PASSIONAL:

A PASSIONALIDADE E OS ASPECTOS RELEVANTES NO DIREITO

Data da Defesa: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo

Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que iluminou e protegeu meu caminho durante esta jornada, sem Ele eu não chegaria a lugar nenhum.

Agradeço em especial a minha mãe, por sempre lutar e dedicar para que eu tivesse um ensino de qualidade, ela não poupou esforços e não mediu barreiras. Me oportunizou esses cinco anos de vivência e estudo nesta faculdade. Obrigada por todo o auxílio e incentivo, e por todo o amor e carinho que a senhora demonstra diariamente, o que sou hoje devo à senhora, sou infinitamente grata por tê-la como mãe, dedico-lhe este trabalho.

Agradeço a minha irmã Thaynnara, por todo o apoio, torcida, amor e carinho. Ela, que me auxiliou e impulsionou na realização desta monografia, me ouvindo e sempre buscando ajudar de alguma forma, inclusive ao longo de todo o curso.

Agradeço a minha prima Jheniffer, e aos meus tios Irivaldo e Nailda (*in memoriam*), por sempre se preocuparem comigo e estarem dispostos a me ajudar.

Agradeço minha orientadora, Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo, por ser uma professora maravilhosa, que está sempre a prontidão para esclarecer e auxiliar os alunos. Agradeço pela contribuição nesse período, pela aprendizagem e apoio na realização deste trabalho.

Ao Professor Me. Luiz Paulo Barbosa pela atenção dispensada, que foi de grande valia, se colocando à disposição para a concretização da banca de defesa.

Aos queridos amigos que fiz durante a faculdade, com quem convivi durante os últimos anos, sou grata pelos conselhos, pelo companheirismo, por todo o apoio e experiência. Obrigada, principalmente, por todas as nossas risadas e pelos bons momentos que passamos.

RESUMO

O objetivo geral dessa monografia foi expor sobre o homicídio passional, relativamente a passionalidade observada neste crime, buscando estabelecer uma espécie de perfil do autor e da vítima. A metodologia aplicada foi o método hipotético-dedutivo, no qual buscou-se formar o perfil do criminoso e da vítima, expondo seus aspectos e motivações, bem como a sanção penal empregada nos casos atuais. Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro estabeleceu um estudo acerca da breve contextualização histórica do homicídio, tal qual, as classificações e diferenciações no sistema normativo jurídico. Sob este contexto, vislumbrou-se no capítulo secundário, a compreensão dos diversos componentes do homicídio passional, no que tange aos sentimentos e emoções evidenciados, sendo que, por fim, verificou-se uma formação descritiva tanto do autor quanto da vítima. Assim, no último capítulo, foi possível observar a classificação do homicídio passional no ordenamento jurídico, além do levantamento de alguns casos famosos e a aplicação da lei no Brasil. Portanto, no presente trabalho foi feita uma análise acerca dos sentimentos e emoções que levaram à prática desse crime, demonstrando que é plausível a definição de um aparente padrão.

Palavras-chave: Homicídio passional. Paixão. Motivadores do crime passional. Perfil do criminoso e da vítima. Homicídio privilegiado e qualificado.

ABSTRACT

The general objective of this monograph was to expose the passionate homicide, in relation to the passion observed in this crime, seeking to establish a kind of profile of the author and the victim. The methodology applied was the hypothetical-deductive method, which sought to form the profile of the criminal and the victim, exposing their aspects and motivations, as well as the criminal sanction used in current cases. Therefore, the work was divided into three chapters, the first of which established a study about the brief historical contextualization of homicide, as well as the classifications and differentiations in the legal normative system. In this context, it was glimpsed in the secondary chapter, the understanding of the various components of passionate homicide, with regard to the feelings and emotions evidenced, and, finally, there was a descriptive formation of both the author and the victim. Thus, in the last chapter, it was possible to observe the classification of passionate homicide in the legal system, in addition to the survey of some famous cases and the application of the law in Brazil. Therefore, in the present work, an analysis was made of the feelings and emotions that led to the practice of this crime, demonstrating that the definition of an apparent pattern is plausible.

Keywords: Passionate murder. Passion. Motivators of crime of passion. Profile of the criminal and the victim. Privileged and qualified homicide.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 ASPECTOS GERAIS DOS HOMICÍDIOS PASSIONAIS	8
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO HOMICÍDIO	8
1.2 CLASSIFICAÇÃO E DIFERENCIAÇÃO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO	10
1.2.1 Homicídio simples	10
1.2.2 Homicídio privilegiado	11
1.2.3 Homicídio qualificado	13
1.2.4 Homicídio culposo	15
1.3 OS CRIMES PASSIONAIS	16
2 CIRCUNSTÂNCIAS MOTIVADORAS DO CRIME PASSIONAL	19
2.1 COMPONENTES DO HOMICÍDIO PASSIONAL	19
2.1.1 Emoção	19
2.1.2 Amor	19
2.1.3 Paixão	20
2.1.4 Ciúmes	22
2.1.5 Ódio	23
2.1.6 Rejeição	24
2.1.7 Honra	25
2.2 PERFIL E CARACTERÍSTICAS DO CRIMINOSO	25
2.3 PERFIL E CARACTERÍSTICAS DA VÍTIMA	26
3 OS HOMICÍDIOS PASSIONAIS SOB O ENFOQUE JURÍDICO	33
3.1 A CLASSIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO PASSIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	33
3.2 CASOS REAIS ACERCA DO CRIME DE HOMICÍDIO PASSIONAL	37
3.2.1 Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo e Margot Proença Gallo ...	37
3.2.2 Guilherme De Pádua, Paula Thomaz e Daniella Perez	38
3.2.3 Lindemberg Alves e Eloá Cristina Pimentel	39
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Na atualidade, observa-se que os crimes motivados pela existência de violentas emoções, estão cada vez mais frequentes, isso demonstra que há o agravamento da denominada “paixão” para com a vítima. E, conseqüentemente, tal fato resulta no desejo possessivo de controle e posse, levando assim, ao assassinato de pessoas com quem o autor possuía relacionamento sexual ou amoroso.

À vista disso, nota-se que a violência se tornou algo corriqueiro, sendo o denominado “homicídio passional”, continuamente abordado nas mídias de comunicação, afinal estes casos geram cada vez mais abalos na sociedade vigente.

Nessa perspectiva, o objetivo geral deste trabalho será a análise da passionalidade no crime de homicídio, busca-se entender o assassino e sua vítima, arguindo a possibilidade de se formar um perfil, pretendendo compreender as motivações e os aspectos mais característicos dessa ação atroz, haja vista, a sua grande relevância no contexto atual.

Nesse desiderato, para um estudo mais aprofundado acerca do tema em questão, no primeiro capítulo, será apresentado um breve contexto histórico do homicídio, desde os tempos mais remotos até a atualidade. Ademais, será abordado no início deste estudo, as classificações quanto ao homicídio simples, privilegiado, qualificado e culposos, suas peculiaridades e a adequada disposição a que se enquadram tais delitos. Ao mesmo tempo, será disposto as características acerca dos crimes passionais como um todo, recorrendo de maneira sucinta sobre seus aspectos.

Outrossim, almeja-se alcançar no capítulo secundário desta pesquisa, se é possível estabelecer, uma espécie de padrão e delimitação, para que se possa identificar e categorizar as devidas emoções e os sentimentos acentuados neste delito, objetivando entender o perfil, aspectos e características do criminoso, bem como da vítima. Procura-se explicar de modo necessário e eficiente as circunstâncias motivadoras do homicídio passional.

Nesta senda, por último, no terceiro capítulo apresentado, será observado a violência realizada no corpo social (comunidade) e a correspondente sanção penal aplicada, conforme legislação vigente, ou seja, o conteúdo disposto no Código Penal Brasileiro. De mesma maneira, será essencial destrinchar acerca de alguns casos

concretos notáveis, apontando os fatos que ocorreram, as motivações dos crimes, assim como os seus desfechos.

A metodologia a ser utilizada na elaboração deste trabalho envolverá o método hipotético-dedutivo de pesquisa, possibilitando um estudo dedicado dos crimes passionais, principalmente em relação ao denominado “homicídio passional”. Dessa forma, artigos científicos, monografias, matérias publicadas, doutrinas, jurisprudências e a legislação embasaram esta pesquisa bibliográfica, no que concerne ao norte temático desta monografia.

1 ASPECTOS GERAIS DOS HOMICÍDIOS PASSIONAIS

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO HOMICÍDIO

No latim *homicidium*, traduz-se no ato de “matar o homem”. A Enciclopédia Britânica o traz como “morte violenta ou assassinato” (1994, p. 108). Carmignani, por sua vez, trouxe a seguinte definição: “homicídio (*hominis excidium*) é a morte injusta de um homem, praticado por um outro, direta ou indiretamente” (apud COSTA JÚNIOR, 1991, p. 9).

Na Bíblia, há o relato do primeiro crime de homicídio da história humana, descrito no texto Bíblico, em Gênesis, capítulo 4, na história de Abel e Caim. Esta reconta que, Caim, movido pelo sentimento de ira e ódio, investe contra Abel e mata seu próprio irmão. Nesse sentido, o que se observa é que a primeira execução narrada foi praticada com a externalização de uma intensa emoção, e por tal fato, como punição, Deus amaldiçoou Caim a vagar pela terra como um errante (BÍBLIA SAGRADA, 2005).

Em tempos primitivos o que se observa na ordem pré-histórica é que o cometimento de homicídios era tratado de forma naturalizada, haja vista, a luta e dificuldades enfrentadas pelos povos primitivos em conseguir alimentos por exemplo, assim, “o homem primitivo não possuía a mínima noção de respeito à vida do seu semelhante” de acordo com Ivair Itagiba (1945, p.23). A crueldade e o instinto selvagem dominavam os homens, por isso, a perversidade era demonstrada nos atos violentos exarados, com o intuito de que sobrevivesse somente o mais forte, logo, o ato de matar era considerado natural. Por esse ângulo o doutrinador Nelson Hungria (1980, p. 242) trouxe que:

O tipo central dos crimes contra a vida é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primeiras, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animalescos. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada.

Um ponto a se destacar refere-se às civilizações antigas da Mesopotâmia, visto que esta estabeleceu o primeiro código de leis da história, o Código de Hamurabi. Desta forma, quando Hamurabi governou o primeiro império babilônico, entre 1792 e 1750 a.C., o que se identifica é que este código é descrito como a fonte mais original

do Direito, possuindo a célebre lei de talião, “*Lex Talionis*”, onde se adotava a notável linha de raciocínio “olho por olho dente por dente” (OLIVEIRA, 2011).

Sendo assim, o pensamento da época e a aplicação de punições se baseavam em uma forma de estabelecer medidas justas e equivalentes, pois os crimes de homicídio, sejam estes de forma culposa ou dolosa – inexistia distinção entre eles no período –, eram punidos com a morte. Portanto, tal conduta demonstra uma forma de almejar a devida “justiça”, com um caráter incutido de vingança, asseverando que para cada ato há uma consequência recíproca ao crime executado.

De outro giro, o homicídio na Antiguidade Clássica, destacando-se o Direito Romano, retirou a punição do crime de homicídio da esfera privada, estabelecendo que este seria uma transgressão tanto à ordem pública quanto à ordem privada. Conforme dispara Fran Von Liszt (2003, p.35), relativamente ao Direito Romano, há a consideração do “homicídio como crime que atenta contra a ordem jurídica do Estado e retira o respectivo processo e punição do arbítrio dos particulares”.

Ao se implantar os critérios de justiça, promovidos no período moderno, as penas passaram a ser públicas, afastando a pessoalidade que era empregada nas sanções vingativas privadas. Nessa continuidade, Aury Lopes Jr. (2012, p.88) corrobora que:

(...) o Direito Penal nasce não como evolução, senão como negação da vingança, daí por que não há que se falar em “evolução histórica” da pena de prisão. Não se trata de continuidade, senão de descontinuidade. A pena não está justificada pelo fim de vingança, senão pelo de impedir por completo a vingança. No sentido cronológico, a pena substituiu a vingança privada, não como evolução, mas como negação, pois a história do Direito Penal e da pena é uma longa luta contra a vingança.

Desta forma, seguindo o exposto na Lei de Introdução ao Código Penal, art. 1º:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Nesta senda, com o decorrer do tempo e das constantes transformações das populações, das leis e do modo de pensar, atualmente a ação que possui como verbo nuclear *matar*, foi devidamente qualificada como um crime. Por consequência, o Estado intervém em tal relação do agente para com a vítima, estabelecendo uma forma de punição e a busca por justiça, o denominado *jus puniendi*, o poder/dever do

Estado em punir alguém que viole a norma penal e ameace a segurança de membros de uma sociedade.

Fernando Capez (2006, p.03) traz o esclarecimento de que o homicídio pode ser definido como um crime mais grave dentre os outros, pois este:

É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O homicídio é o crime por excelência. Como dizia Impallomeni, todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem da vida. (...) Pois é atentado contra a fonte mesa da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social.

Ademais, salienta-se que no homicídio há a presença do *animus necandi*, ou seja, a “intenção ou espírito de matar”. É um crime material, com a produção de um resultado naturalístico, podendo ser este cometido de forma dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva. Seu excerto encontra-se elucidado no Código Penal Brasileiro, mais precisamente no art. 121, *caput*: “Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos.” A conduta pode ser simples, qualificada ou privilegiada, cada caso concreto juntamente com as circunstâncias determinará a caracterização da figura delituosa.

1.2 CLASSIFICAÇÃO E DIFERENCIAÇÃO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO

1.2.1 Homicídio simples

De todos os crimes, o homicídio é o que mais deve ser repulsado na sociedade, pois viola o direito *sine qua non* dos direitos, a vida, o bem juridicamente protegido pelo Direito. Isto posto, o denominado “homicídio simples” é definido como a conduta do sujeito ativo, que executa tal fato com a presença de dolo, sem caracterizar em seu tipo penal a constância de qualificadoras ou privilégios.

Para tanto, Ney Moura Telles (2006, p.54), estabelece em linhas parcas a definição e explanação acerca do tipo simples deste crime:

O homicídio é crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa; material, porque há no tipo a descrição de uma conduta; simples, eis que atinge um único bem jurídico, a vida humana extra-uterina; de dano, pois destrói o bem jurídico protegido; instantâneo de efeitos permanentes, porque se consuma no momento da morte da vítima e suas consequências perduram por todo o tempo; e de forma livre, ou seja, que pode ser praticado pelas mais diversas formas de execução.

Assevera de mesma forma, que a comissão ou ação é aquela praticada através de conduta positiva do agente, já a omissão pode muito bem ser delineada como sendo a omissão daqueles que tem o dever de agir para impedir o resultado – morte da vítima (TELES, 2006). Ademais, os meios empregados para a execução podem ser diversos, tendo como exemplos: armas de fogo, armas brancas ou até mesmo com o uso da própria força física do agente.

Neste desiderato, o que se pode notar é que, para a classificação deste tipo penal basta o crime não ter sido qualificado ou privilegiado, ainda por cima, não ter sido praticado na forma culposa. Insta consignar também que, na Lei 8.930/94, há o estabelecimento do crime de homicídio simples como um crime hediondo, quando este é praticado por grupo de extermínio.

1.2.2 Homicídio privilegiado

O homicídio privilegiado é bastante recorrente na sociedade atual, haja vista, a presença de um elemento fundamental para sua caracterização, o fato de o agente do crime estar “movido por violenta emoção”. Neste tipo penal, portanto, verifica-se a existência da emoção nos casos concretos fáticos, isso demonstra que no Código Penal Brasileiro tal circunstância foi devidamente tratada no art. 121, §1º:

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Outrossim, tal circunstância é exarada no Código Penal como um caso de diminuição de pena, desde que o agente mate alguém impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou então que tenha estado impulsionado por emoção violenta, em ato contínuo a injusta provocação da vítima na execução do crime.

Nesse liame, Heleno Fragoso (1987, p.12), retratou definições acerca do valor social e moral descrito para o caso de diminuição de pena expresso acima:

O motivo de valor social é aquele que atende aos interesses ou fins da vida coletiva. O valor moral se afere segundo os princípios éticos dominantes. Soa aqueles motivos aprovados pela moralidade média, considerados nobres e altruístas.

Seguindo o pensamento do autor José Frederico Marques (2009, p. 57) este tipo de homicídio pode ser definido como “homicídio emocional”, pois esta espécie é detectada “tradicionalmente conhecida como ímpeto de ira ou justa dor e é

historicamente considerada nos casos de provocação da vítima, flagrante adultério e morte dada ao ladrão.”

Além disso, merece prosperar que o homicídio privilegiado possui como núcleo o fato de o agente estar sob o domínio de violenta emoção, de forma absoluta e inequívoca. Caso este esteja somente influenciado pela violenta emoção, o que ocorre é que será então aplicada a atenuante genérica do art. 65, III, alínea c do CP, pois não há evidente presença de imediatez, que é necessária para a caracterização de figura privilegiada.

Nesse seguimento, conforme se extrai o julgado abaixo, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a injusta provocação da vítima é um elemento essencial para a caracterização privilegiadora. No entanto, a ação exarada pelo autor do crime deve ser realizada logo após, no sentido de que uma ação gera uma reação, de forma sequenciada:

Homicídio privilegiado. Descaracterização. Vítima que atropelou e matou o filho do réu. Fato insuficiente para privilegiar o crime, principalmente se o agente agiu de modo refletido e, deliberadamente, armou-se de revólver ao procurar o desafeto, sabendo previamente onde e quando encontrá-lo – “O fato de a vítima ter atropelado e matado o filho do réu não caracteriza a hipótese do homicídio privilegiado se agiu de modo refletido e, deliberadamente, armou-se de revólver ao procurar o desafeto, sabendo previamente onde e quando encontrá-lo. (...) Néelson Hungria lecionava que: ‘A outra modalidade de homicidium privilegiatum é o homicídio emocional imediatamente precedido de injusta provocação da vítima. **São três as condições cujo simultâneo implemento autoriza, na espécie, a diminuição da pena: emoção violenta, injusta provocação da vítima e sucessão imediata entre a provocação e a reação**’ (Comentários ao Código Penal, v. 5, p. 132). E finalizava: ‘**A última condição do privilegium é que a reação se exerça incontinenti e não ex intervallo: logo em seguida à injusta provocação da vítima, diz o texto legal. Segundo o critério adotado pelo Código, a mora na reação exclui a causa de atenuação, pois, de outro modo, estaria criando um motivo de sistemático favor a criminosos**’ (ob. cit., p. 152). Logo, o privilégio só podia estar diretamente vinculado ao que o ofendido disse para o réu no pretenso encontro casual e disso não se têm provas corroborando” (TJSP – 3.^a C. Extr. – AP. 236.230-3/7 – Rel. Cerqueira Leite – j. 13.09.99 – RT 776/562). (sem grifos no original)

Ademais, na dosimetria da pena, relativamente à sua diminuição, esta somente irá ocorrer se observado que o autor do crime não se encontrava com a sua racionalidade de forma plena. Por conseguinte, pode-se dizer que a comprovação deve ser efetivada através de análise da psiquiatria forense, demandando o exame de elementos objetivos a fim de trazer um laudo, com parecer que o legitime (BALLONI, 2015).

1.2.3 Homicídio qualificado

Nota-se que o homicídio qualificado encontra fundamentado no art. 121 do Código Penal, mais precisamente em seu §2º, juntamente com os incisos de I a V, delineando todos os elementos que estão presentes nesse tipo penal, conjuntamente ou não.

Assim sendo, Bitencourt (2019, p. 618), dispara que as qualificadoras são:

a) motivos (paga, promessa de recompensa ou outro motivo torpe ou fútil – I e II); b) meios (veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou outro meio que possa resultar perigo comum) – III); c) modos (traição, emboscada, mediante dissimulação ou outro meio que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima – IV); d) fins (para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime - V).

Seguindo esse giro, René Ariel Dotti (2018, p. 757-758), completa acerca desse tipo de homicídio:

As circunstâncias qualificadoras do crime apresentam-se, também, sob duas espécies: a) objetivas e b) subjetivas. São objetivas o meio e o modo de execução (veneno, fogo, explosivo etc.) e a condição da vítima (criança, velho, enfermo e mulher grávida); são subjetivas as que dizem respeito aos motivos (fútil, torpe, dissimulado etc).

Diferentemente do homicídio privilegiado, no qual há a diminuição da pena, ou seja, existem atenuantes capazes de reduzir o período na fase de dosimetria da pena. No homicídio qualificado, o que se observa é que há o contrário, pois haverá a presença de circunstâncias que realizam o aumento da pena, “é importante notar que as qualificadoras não fazem parte das etapas de fixação da pena, pois integram o preceito secundário do tipo penal, e desse modo, são consideradas como ponto de partida para a dosimetria da pena” (CUNHA, 2019, p. 476).

Outrossim, tais elementos trazidos no texto legal podem ser cumulativos, assim, o autor de um crime de homicídio pode realizar esse crime de forma qualificada, duplamente qualificada ou até mesmo triplamente qualificada.

Relativamente a recompensa paga ou para a recompensa prometida, é necessário que exista um sujeito interessado na morte de alguém, e para tanto, este indivíduo oferece pagamento ou recompensa ao autor do crime, Mirabete (2013, p. 69) então assevera que este tipo de crime pode ser denominado “homicídio mercenário”. Já a caracterização de motivo torpe, ou seja, conduta reprovadora e imoral na sociedade, pode ser observada quando se há uma barganha da vida para obtenção de outra coisa.

Por motivo fútil, entende-se que este prescinde de uma incongruência evidente, pois, de acordo com Luiz Regis Prado (2014, p. 430) “*motivo fútil* é aquele insignificante, flagrantemente desproporcional ou inadequado se cotejado com a ação ou a omissão do agente.” Portanto, é desarmônico com o argumento “*homo medius*” do direito, ao passo em que se observa a desproporcionalidade entre o bem jurídico – vida – contra o motivo que ensejou tal crime de homicídio.

No que tange aos meios de execução empregados, o emprego de veneno, fogo, explosivo e asfixia são casos qualificadores do delito. Em relação a aplicação de meio insidioso ou cruel ou de que possa resultar perigo comum, abstrai-se o entendimento de Cleber Masson (2016, p. 402):

Meio insidioso é o que revela estratagema, ou seja, é o dissimulado em sua capacidade danosa. Exige-se seja empregado **sub-repticiamente**, isto é, sem ser notado pela vítima. O exemplo legal é o veneno, definido como qualquer substância, química ou não, que pode ferir ou matar quando inoculada no organismo humano. **Meio cruel** é o que inflige à vítima um intenso e desnecessário sofrimento para alcançar o resultado desejado, revelando a insensibilidade do agente. O dispositivo legal apresenta dois exemplos: fogo e tortura. Como a lei autoriza a interpretação analógica, pode ser ainda citada a asfixia. O emprego de veneno, se introduzido à força no organismo da vítima, caracteriza meio cruel. **Meio de que possa resultar perigo comum** é aquele que, além de proporcionar sofrimento intenso e exagerado à vítima, pode também colocar em risco um número indeterminado de pessoas. A lei aponta como exemplos o explosivo e o fogo, esse último quando oferece perigo a diversas pessoas.”

Enquanto isso, a traição e a emboscada podem ser definidas por André Estefam (2016, p. 391-392), como:

A **traição** pode ser física (ataque súbito e sorrateiro, p. ex., violento golpe de bastão pelas costas, com o intuito de ferir a vítima) ou moral (quebra de confiança entre agente e vítima, da qual ele se aproveita para praticar o crime, p. ex., convidar conhecido para consumir droga visando, após, feri-lo com maior facilidade). **Emboscada** é sinônimo de tocaia; o sujeito passivo não percebe o ataque do ofensor, que se encontra escondido. Pressupõe premeditação. **Dissimulação** significa ocultação do próprio desígnio. Pode ser moral (quando o agente dá falsas mostras de amizade para captar a atenção da vítima) ou material (utilização de disfarce).

Traição moral não se confunde com dissimulação moral; na traição, pressupõe-se uma relação de amizade preexistente entre os sujeitos, que foi quebrada; na dissimulação, o agente, desde o começo, já pretendia ganhar a confiança do ofendido para cometer o delito.

Por fim, no inciso V do art. 121, §2º CP, há o estabelecimento de que há qualificadora no crime de homicídio, na medida em que se assegura a execução de

outro crime, ou quando ocorre a ocultação deste ou se há a presença de uma vantagem, inclusive econômica, acerca de outro crime.

1.2.4 Homicídio culposo

Em crimes culposos é essencial observar que estão presentes elementos de um comportamento desatencioso, que produz resultado ilícito, ainda que este não tenha sido desejado. Uma vez que, o autor do crime deveria ter previsto o resultado, podendo inclusive possivelmente o ter evitado, a esse respeito, Nucci (2019, p. 195), disciplina que:

O dolo é a regra; a culpa, exceção. **Para se punir alguém por delito culposo, é indispensável que a culpa venha expressamente delineada no tipo penal.** Trata-se de um dos elementos subjetivos do crime, embora se possa definir a natureza jurídica da culpa como sendo um elemento psicológico-normativo. Psicológico, porque é elemento subjetivo do delito, implicando na ligação do resultado lesivo ao querer interno do agente através da previsibilidade. Normativo, porque é formulado um juízo de valor acerca da relação estabelecida entre o querer do agente e o resultado produzido, verificando o magistrado se houve uma norma a cumprir, que deixou de ser seguida. Note-se o conceito de culpa extraído do Código Penal Militar, bem mais completo do que o previsto no Código Penal comum: “Diz-se o crime: II – culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevenindo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo”. (sem grifos no original)

À vista disso, no Código Penal Brasileiro a previsão, quanto ao homicídio culposo, se encontra delineada no art. 121, § 3º, estabelecendo como pena, detenção de um a três anos. Aliás, as causas que norteiam tal tipo penal são os seguintes elementos: imprudência, negligência e imperícia. Estas podem ser explicadas na visão de Eugênio Pacilli (2019, p. 285):

Imprudência

(...) A imprudência consiste na violação das regras de condutas ensinadas pela experiência. É o atuar sem precaução, precipitado, imponderado. Há sempre um comportamento positivo. É a chamada culpa in faciendo. Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação. Desse modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência.

Negligência

Negligência é caracterizada pela ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado. Caracteriza-se por uma atitude negativa do agente que não faz algo que deveria, um estado de inércia, como, por exemplo, deixar uma arma de fogo ao alcance de uma criança.

Imperícia

Configura-se imperícia a falta de aptidão, habilidade técnica para o exercício de arte ou profissão a ser praticada. Materializa-se no momento em que o agente, não considerando o que sabe, ou deveria saber, causa prejuízo a

outrem. Temos como exemplo o caso do motorista profissional que conduz seu veículo sem possuir a necessária competência."

Posto isto, o que se pode extrair do homicídio culposo é que este tem resultado diverso da intenção do agente pois, este não tem o dolo para que a vítima venha ao óbito e seu intuito não era tirar a vida de outras pessoas, diferentemente do que se nota no homicídio doloso. No entanto o resultado morte, foi ocasionado por elementos capazes de comprovar a culpa do autor, pois ele age com imperícia, negligência ou imprudência.

1.3 OS CRIMES PASSIONAIS

A violação de um bem jurídico tutelado por lei é um crime, conseqüentemente, um crime passional pode ser definido como a violação de um bem jurídico – a vida – motivada por uma passionalidade imbuída de diversos sentimentos negativos, como o ódio, ciúme, vingança, rancor, posse etc. Esta dita “paixão” desmedida, pode resultar em tragédias. As várias vítimas na atualidade somente comprovam que mesmo após anos de desenvolvimento e transformações sociais, ainda é muito presente o desejo de propriedade e a vingança privada, seguindo como linha de atuação a punição mais severa para os “erros” praticados pela vítima, na visão do criminoso. Capez (2011, p. 60) dispõe acerca do conceito de homicídio passional como sendo:

Em tese, significa homicídio por amor, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada. Totalmente inadequado o emprego do termo “amor” ao sentimento que anima o criminoso passional, que não age por motivos elevados nem é propulsionado ao crime pelo amor, mas por sentimentos baixos e selvagens, tais como o ódio atroz, o sádico sentimento de posse, o egoísmo desesperado, o espírito vil da vingança. E esse caráter de crime passional vê-se mais nitidamente no modo de execução, que é sempre odioso e repugnante. O passionalismo que vai até o homicídio nada tem que ver com o amor.

Convém registrar que, a definição da palavra “paixão” está relacionada a caracterização de um “sentimento forte, como o amor e o ódio; movimento impetuoso da alma para o bem ou para o mal; desgosto, mágoa, sofrimento prolongado”, tomando como base o significado do dicionário de Michaelis (1998, p.1529).

À vista disso, previsivelmente seguindo o pensamento machista e arcaico, até meados da década de 70, as defesas exaradas pelos companheiros das vítimas, principalmente, baseavam-se na legítima defesa da honra e da dignidade, como

justificativa para o cometimento de tais crimes bárbaros. Em sua obra Luiza Nagib Eluf (2009, p. 164), traz o raciocínio de Evandro Lins e Silva, citando que:

Nos casos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio. Com isso, tornou-se muito frequente, aconteceu em inúmeros casos — eu próprio defendi diversos — o júri aplicar uma pena que equivalia à pena do homicídio culposo. Isso era possível porque, no exercício da legítima defesa, a própria lei prevê um excesso culposo. (...) Como o réu era primário, o juiz normalmente aplicava uma pena de dois anos, que permitia a concessão dos sursis.

Com a elaboração da legítima Constituição Federal de 1988, finalmente a igualdade entre homens e mulheres se tornou primazia no ordenamento jurídico, buscando sempre atender às garantias constitucionais. Nesse seguimento, com a reforma do Código Penal em 1940, deixou-se de adotar e legitimar o argumento de defesa da honra como justificação do cometimento do crime de homicídio.

Destarte, a tipificação para o homicídio passional, pode ser encontrada nas hipóteses previstas do art. 121 do Código Penal, sendo este crime classificado como crime hediondo.

Elucida-se que os crimes hediondos nada mais são do que crimes delimitados em um rol explicitado na Lei 8.702/90 (Lei dos Crimes Hediondos). São delitos impregnados com requintes de crueldade que provocam comoção e indignação social. Assim sendo, o Instituto Jurídico Roberto Parentoni – IDECRIM clarifica acerca dos crimes passionais o discernimento de que:

(...) o termo hediondo significa ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente. (IBIAPINA, 2015, online).

O que se observa é que mesmo após diversos avanços na sociedade, tal crime, o homicídio, com a vertente passional, sempre foi e ainda é muito frequente no corpo social.

Nesse desiderato, é observado no crime passional a forte presença de emoções na prática dos atos, Nelson Hungria (1980, p.131) expõe a respeito do conteúdo que:

A emoção é um estado de animo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação de sentimento. É uma forte e transitória perturbação da efetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificativas particulares das funções da vida orgânica (pulsar precipite do coração, alterações térmicas, aumento da irrigação cerebral, aceleração do ritmo respiratório, alterações vasomotoras, intensa palidez ou intenso rubor, tremores, fenômenos musculares, alterações das secreções, suor, lagrimas).

É fundamental consignar que os atos praticados pelos autores dos crimes, são evidentemente impregnados de um misto de emoções. Haja vista, a relação que possuem para com a vítima, podendo este vínculo ser sexual ou afetivo. Visto que os autores frequentemente demonstram na execução dos crimes um intensificado descontrole ou o desejo mais puro de ferir, afinal, os golpes na maioria das vezes evidenciam uma ira irrefreada e descomunal.

O homicídio passional pode ser efetuado de distintas formas, as delineações serão examinadas pelos meios e motivos evidenciados. Levando em consideração as particularidades de cada caso fático, a pena do sujeito poderá ser qualificada ou atenuada, de forma proporcional à ação cometida. Aduz em consideração se o crime foi premeditado ou cometido com o intuito de trazer o maior sofrimento para a vítima, a presença de tortura psicológica ou física são relevantes, bem como dos meios empregados. Atente-se que o crime também pode ter sido realizado de forma impensada, como se o autor não conseguisse pensar e agir de forma clara devido as emoções exacerbadas.

O que se observa é que, o assassino possui o sentimento de posse acerca de outra pessoa e é narcisístico, encontra-se detentor de um poder que em seu intelecto é justificado. Por conseguinte, inebriado por sentimentos negativos e violentos, realiza tais medidas drásticas e cruéis, desse modo, ele encontra seu embasamento na figura distorcida do dito “amor”.

2 CIRCUNSTÂNCIAS MOTIVADORAS DO CRIME PASSIONAL

2.1 COMPONENTES DO HOMICÍDIO PASSIONAL

2.1.1 Emoção

Para análise do crime passional, é imperioso observar a relação estabelecida entre as emoções e o resultado que estas implicam no ambiente externo. Na obra “Retórica”, produzida pelo grande pensador Aristóteles, as emoções podem ser definidas como:

todos aqueles sentimentos que mudam os homens a ponto de afetar seus julgamentos, e que também são acompanhados de dor ou prazer. Esses são raiva, pena, medo e assim por diante, com seus opostos. (eCycle, 2021, online)

Na medida em que se observa a manifestação de um sentimento, se observa também a manifestação de uma emoção, por este ser o produto daquele, uma vez que:

o sentimento é o resultado de uma experiência emocional. Neste sentido, as reações geradas pelas emoções de forma consciente serão os gatilhos para a criação de sentimentos. (Emerson Machado, s.d., online)

A título de informação, o ganhador do prêmio Nobel de medicina em 1949, Walter Hess, constatou em sua pesquisa que o hipotálamo está intrinsecamente ligado às emoções, pois, ao se estimular certas áreas do cérebro de animais, estes apresentavam respostas agressivas (BRANCO, 2013, p. 53). Comprovou-se então que, o comportamento diante de uma situação é vinculado às reações emocionais.

Assim sendo, em linhas parcas, a emoção pode ser definida como um estado afetivo passageiro caracterizado por uma reação do cérebro a um estímulo ambiental, produzindo uma resposta em um curto espaço de tempo, no qual o indivíduo é influenciado por estímulos internos e externos, provocando certas consequências.

2.1.2 Amor

O amor pode ter as seguintes definições, de acordo com o minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa (2008, p.118):

1. Sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem.
2. Sentimento de dedicação absoluta de um ser a outro, ou a uma causa.
3. Inclinação ditada por laços de família.
4. Inclinação sexual forte por outra pessoa [...].

Nesse sentido, pela influência desse sentimento, o que se torna notório é a grande colisão entre o amor considerado platônico e o amor considerado físico. Haja vista, que o primeiro se refere ao amor puro, com a presença de ternura, tem seu objeto de desejo na figura da pessoa amada, sem nunca talvez tê-la tocado, representa um encontro de almas (GAIA, 2010, p. 52).

Já no amor físico, o que se observa é a externalização de um sentimento de posse, o cunho é sexual, selvagem e obscuro. O agente é ególatra e produz em seu intelecto a justificativa para a outra pessoa ser sua propriedade, esse poder é enlouquecedor e definitivamente carnal, o abandono e a rejeição são terminantemente proibidos (GAIA, 2010, p. 52).

Um célebre caso a se analisar é a obra “Romeu e Julieta” de William Shakespeare escrita em 1597, no final do século XVI, o amor egoísta é retratado na medida em que, ao se constatar a impossibilidade de ver seu desejo consolidado, na ausência de se verem amados, os personagens colocam fim a suas vidas, demonstrando então um amor doentio, dependente, incontrolável e insano.

Assim sendo, Rabinowicz (1961, p. 11) explica em sua obra a consagração de que “não atacamos a forma sublime e verdadeiramente superior do amor, que é o amor efetivo, mas condenamos essa forma brutal, primitiva, animal do amor que é amor sensual que mata.”

2.1.3 Paixão

O termo “paixão” vem do Latim *passio*, que pode ser interpretado como “sofrimento, ato de suportar”, de *pati*, “sofrer, aguentar”, do Grego *pathe*, “sentir (originalmente, tanto coisas boas como ruins)” (ORIGEM DA PALAVRA, 2022, online).

Logo, a palavra “passional” é proveniente deste vocábulo, pois, são demonstrados sentimentos de posse que se embasam na figura maléfica do amor e da paixão. Através das delineações trazidas por Hortelano (2007, p. 28), a paixão é desenvolvida da seguinte forma:

Inicialmente, o sentimento que se apresenta é o desejo carnal, aquele impulso no qual nos sentimos atraídos e envolvidos pelo outro ser. Este

sentimento profundo e animal, muitas vezes assemelha-se a loucura, perde-se muitas vezes a percepção de quem realmente a pessoa é, caso o sentimento tenha reciprocidade, mostra-se o compromisso, na qual compartilhamos nossas vidas e convivemos com o ser amado. Convivência esta, que em dado momento pode perder sua essência, perdendo-se assim as motivações de continuar com o companheiro.

Seguindo o pensamento de Eluf (2003, p.111), a paixão será caracterizada pelo sofrimento, a mágoa e a cólera, daí a denominação de “paixão” para o prolongado martírio de Cristo ou dos santos torturados.

Relativamente a diferenciação entre emoção e paixão, Mirabete (2006, p.218) traduz que:

Emoção é um estado afetivo que, sob uma impressão atual, produz repentina e violenta perturbação do equilíbrio psíquico. Sendo intensa, é comparável à torrente que rompe um dique (Kant). São emoções a ira, o medo, a alegria, a surpresa, a vergonha, o prazer erótico etc. A paixão é uma profunda e duradoura crise psicológica que ofende a integridade do espírito e do corpo, o que pode arrastar muitas vezes o sujeito ao crime. É duradoura como uma força que se infiltra na terra, minando o obstáculo que, afinal, vem a ruir. São paixões o amor, o ódio, a avareza, a ambição, o ciúme, a cupidez, o patriotismo, a piedade etc.

O que se contempla, acerca dos autores dos homicídios passionais, é que estes se apoiam no senso estabelecido por Roberto Lyra (1935, p. 197), posto que “[...] o amor continua sendo a mais humana das paixões e a mais terrível delas.” Afinal, quando ocorre a perda, a traição ou a separação em um relacionamento, o sofrimento gerado ultrapassa o parco controle emocional do agente, e é provável que demonstre um comportamento inconsequente e descontrolado, resultando no assassinato da dita “pessoa amada”.

Considerando o caráter totalmente narcisístico e egoísta do executor, o apaixonado apresenta a linha de raciocínio embasada no pensamento de que:

[...] Se amo, isso não interessa ao objeto do meu amor; só interessa a mim. Porque o amor é egoísta, e o é profundamente. O apaixonado só pensa em si, só olha para si – todo resto não importa ao seu desejo. Reduz o universo inteiro ao nível de seu desejo, e temos de concordar que esse nível é muito baixo. O mundo inteiro só existe para ele dentro dos acanhados limites da sua paixão. (RABINOWICZ, 2007, p. 45).

A soberba dos indivíduos e sua resistência em aceitar a realidade de forma factual evidencia que seu ego ferido sempre irá prevalecer. Nesse sentido, o homicídio passionais geralmente decorre de uma decepção amorosa, que frustra e decepçiona este indivíduo, e por ele não suportar ser ferido, não tenta solucionar as situações de

forma saudável, simplesmente busca de alguma forma ter o que é seu. Nos dizeres de Eluf (2003, p. 117):

Por que alguns matam? Porque padecem de amor obsessivo, de desejo doentio, de insensatez. São narcisistas, querem ver na outra pessoa o engrandecimento de seus próprios egos, transformando o ser amado em ideia fixa, em única razão de existir.

Carentes de um domínio emocional, os indivíduos acometidos pela paixão, se manifestam de maneira doentia e obsessiva, principalmente em relação ao crime de homicídio, apresentando assim motivações vis e torpes. Todavia, a paixão somente é um condutor e impulsionador para as ações dos agentes, é necessário analisar que este sentimento é passível a todos, mas nem por isso todas as pessoas cometem crimes fundados nessa paixão (ROJAS, 2006, pág. 26).

Cumprе salientar que nas palavras de Ferri (apud ELUF, 2003, p. 112):

distingue a paixão em duas espécies: as sociais e as antissociais, conforme sejam benéficas ou danosas aos amantes e à sociedade. Entende que são paixões sociais o amor, a honra, o patriotismo e o afeto materno; já as paixões antissociais são: o ódio, a vingança, a cólera, a ferocidade, a cobiça e a inveja.

Ao se falar em um sofrimento dominador, fala-se em paixão antissocial, por esta trazer justamente essa conotação perturbadora ao indivíduo, referindo-se então a sentimentos que propulsionam reações brutais, frias e explosivas que culminam no crime de homicídio passional.

Pois bem, o indivíduo apaixonado, o paciente, o passivo, o portador de sofrimento psíquico, é aquele que sofre de algo cuja causa lhe é desconhecida e que o faz reagir, na maioria das vezes, de maneira imprevista. As paixões declaram nossa permanente dependência ao Outro (CECARELLI, 2005).

2.1.4 Ciúmes

Nas relações sociais o que se observa é que o ciúme pode exercer grande influência nos sentimentos humanos, todos já sentiram ou sentirão essa sensação, pois vários são os tipos de ciúmes, de acordo com Eluf (2003, p. 114):

(...) amigos sentem ciúmes uns dos outros; irmãos sentem ciúmes do amor dos pais; crianças demonstram, sem rodeios, seus ciúmes generalizados de tudo e de todos. Embora esses sentimentos tenham a mesma natureza do ciúme sexual, são diferentes na sua intensidade e nas consequências que produzem na vida dos envolvidos.

Tomando por exemplo da literatura clássica, a história de Otelo, o personagem principal é justamente movido pelos ciúmes sem fundamento e sem embasamentos verídicos. Visto que, por acreditar que sua esposa Desdêmona o traiu, ele simplesmente cria em seu intelecto a justificativa para seu descontrole, que tragicamente culmina na morte de sua esposa. Dessa forma, “o ciúme é aguçado, torna-se doentio, delirante: vê coisas onde não há, torna-se possessivo. [...] Otelo mata a honesta, amorosa e meiga mulher, e, incriminado, acaba se suicidando” (PINTO, 2013, p. 99-110).

Para tanto, conforme expõe Rabinowicz (2007, p. 67), o “ciúme é o medo de perder o objeto para o qual se dirigem os nossos desejos. O ciúme destrói, instantaneamente, a tranquilidade da alma”. Portanto, o ciúme é caracterizado pela perda de posse que o autor em seu imaginário detinha acerca de outra pessoa, ele se sente humilhado e se deixa levar pela destrutividade, empregando muitas das vezes atos violentos e vingativos. Para Brito Alves (1984, p.19):

O ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa amada, de vencer ou afastar qualquer possível rival como, sobretudo, sente-se ferido ou humilhado em seu próprio amor. [...] o ciumento considera a pessoa amada mais como “objeto” que verdadeiramente como “pessoa” no exato significado da palavra. Esta interpretação é característica de delinquente por ciúme.

Salienta-se que o ciúme no delito passional, possui como motivação a compreensão pervertida ou distorcida do amor, o agente apresenta um excesso de amor-próprio e imaturidade afetiva, acentuando sua personalidade altamente possessa e violenta.

2.1.5 Ódio

O ódio, frequentemente está presente nos crimes de homicídios, principalmente no homicídio passional, devido à presença desse sentimento intenso de raiva encontra-se “a antipatia e a aversão para com algo ou alguém. Trata-se de um sentimento negativo em que se deseja mal ao sujeito ou objeto odiado.” (Conceito.de., 2013, online).

Durante o estudo acerca do homicídio passional, Eluf (2003, p.111 e 139), continuamente traz que o sentimento de ódio é elemento essencial para a caracterização desse tipo penal, haja vista as seguintes elucidações:

[...] a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura do desejo sexual frustrado com rancor.

O crime passional é praticado, na maioria esmagadora das vezes, por motivos de indiscutível torpeza. O amor, o ciúme controlado, o desejo sexual não levam ao assassinato. A eliminação da vida alheia só pode resultar do rancor, da vingança, do ódio e de todos os demais sentimentos resultantes do narcisismo e da frustração.

Isso demonstra que a figura do ódio é elementar para a concretização dos homicídios passionais, pois, o homicida mata ferozmente a vítima, “[...] da análise magnífica da personalidade humana, diziam que o ódio é vizinho do amor”. (FERRI, s.d., p. 13.)

2.1.6 Rejeição

A rejeição notada no crime de homicídio passional, está principalmente relacionada com a recusa em aceitar o abandono pela pessoa amada. A constatação de infidelidade, os ciúmes ou simplesmente o fim do relacionamento, podem ser circunstâncias que levam ao homicida a tirar a vida da pessoa, que lamentavelmente é vítima desse doentio amor. De acordo com Ferreira e Aquotti (2009, p. 06) “o amante age como se fosse dono e senhor do ser amado, dentro de um egoísmo desmedido, que respondem com ódio e agressividade às suas frustrações”.

Logo, depreende-se que:

[...] o amante rejeitado não mais enxerga o oásis do amor, porque inexistente, tornando deserta sua vida. Sofre por dentro o carcoma da desilusão que mata um organismo sobrevivente num ser que, agonizando já não tem razão para viver. E nesse turbilhão de emoções, sucumbe a paixão avassaladora e por ela mata, às vezes, e não raro, por ela morre. (DA ROSA FILHO, 2006, p. 46)

Esse sentimento extremamente nocivo é alimentado pelo egoísmo, que amiúde se transforma em ódio, a dor provocada pelos ciúmes e pela perda, são combustíveis para o desejo de matar. “O amor para essas pessoas é questão de vida ou morte e havendo uma separação, sentem-se humilhados, tornam-se agressivos” (ADES, 2016, online). Em resumo, pode-se delinear que, o que é importante ao homicida são somente seus desejos e necessidades, possui características egocêntricas, seu universo é totalmente voltado para si mesmo

2.1.7 Honra

A honra pode ser definida, de acordo com o Dicionário Básico Jurídico (TARANTI, 2011, p. 205), como um “sentimento de dignidade própria que leva o indivíduo a procurar merecer e manter a consideração geral; pundonor; probidade; dignidade”.

No que tange ao homicídio passional, este está intrinsecamente ligada ao reconhecimento social e a autoestima, haja vista que, o indivíduo continuamente se preocupa consigo mesmo, se sua honra for manchada este se encontra pronto para tomar medidas drásticas com o intuito de “lavar sua honra com sangue”. Seguindo essa lógica Eluf (2007, p. 119) traz que:

O assassino passional busca o bálsamo equivocado para sua neurose. Quer recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e a autoestima que julga ter perdido com o abandono ou o adultério da mulher. Ele tem medo do ridículo e, por isso, equipara-se ao mais vil dos mortais. O marido supostamente traído fala em “honra”, quando mata a mulher, porque se imagina alvo de zombarias por parte dos outros homens, sente-se ferido em sua masculinidade, não suporta a frustração e busca vingança. Na verdade, está revoltado por não ter alcançado a supremacia que sempre buscou; padece de imaturidade e de insegurança.

Por conseguinte, tal crime é relatado nas mídias de veiculação transmitindo a extrema violência do agente, que causa repúdio e pavor na sociedade. Entretanto, o empenho pela renomada vingança, muitas vezes evidencia o desejo para que a vítima padeça pela dor causada ao agente, o assassino passional, busca a pior das mortes para que assim demonstre que sua dignidade perante a sociedade está intacta.

2.2 PERFIL E CARACTERÍSTICAS DO CRIMINOSO

Os assassinos passionais são definitivamente obsessivos, apresentam uma paixão avassaladora, agem com traços possessivos e cruéis, muitos estão determinados a trazer uma forma de vingança, além de sempre apresentarem traços evidentes de narcisismo. Assim sendo, seguindo a obra de Hungria (1979, p.153), a relação dos homicidas passionais pode ser descrita da seguinte forma:

Os matadores chamados passionais, para os quais se invoca o amor como escusa, não passam, na sua grande maioria, de autênticos celerados: não os inspira o amor, mas o ódio inexorável dos maus. Impiedosos, covardes, sedentos de sangue, porejando vingança, mas só agindo diante da impossibilidade de resistência das vítimas, estarrecem pela bruteza do crime, apavoram pela estupidez do gesto homicida. Para eles não basta a

punhalada certa em pleno coração da vítima indefesa: na volúpia da destruição e da sangueira, multiplicam os golpes até que a lâmina sobre si mesma se encurve. Não basta que, ao primeiro tiro, a vítima tombe numa poça de sangue: despejam sobre o cadáver até a última bala do revólver. Dir-se-ia que eles desejam que a vítima tivesse, não uma só, mas cem vidas, para que pudessem dar-lhe cem mortes.

Tomando como base essa definição o que se observa é que o assassino passional possui um perfil extremamente ciumento, ele é emocionalmente descontrolado. Sempre se preocupa com a imagem que está passando para o meio social, seu orgulho e sua reputação são alicerces para seu ego extremamente elevado, “os criminosos passionais almejam ver na outra pessoa o engrandecimento de seus próprios egos, transformando o ser amado em sua única razão de existir” (GAIA, 2010, p. 66).

Ademais, produto de uma sociedade que contém resquícios machistas e patriarcalistas, nota-se a clara cobrança social, e assim, os indivíduos continuamente se veem colocados de uma forma que devem reestabelecer o seu “orgulho”. A título de exemplo, em uma traição ou rejeição, os assassinos entendem em seu discernimento motivos e circunstâncias que o levam a cometer este crime, o seu papel visto por Eluf (2013, p.159) depõe que:

O assassino passional busca o bálsamo equivocado para sua neurose. Quer recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e a autoestima que julga ter perdido com o abandono ou o adultério da mulher. Ele tem medo do ridículo e, por isso, equipara-se ao mais vil dos mortais. O marido supostamente traído fala em “honra”, quando mata a mulher, porque se imagina alvo de zombarias por parte dos outros homens, sente-se ferido em sua masculinidade, não suporta a frustração e busca vingança. Na verdade, está revoltado por não ter alcançado a supremacia que sempre buscou; padece de imaturidade e de insegurança. Certamente, qualquer pessoa pode passar por situações em que esses sentimentos aflorem porem o indivíduo equilibrado encontra barreiras internas contra atitudes demasiadamente destrutivas. O assassino não vê limites e somente se satisfaz com a morte. É a exceção, não a regra.

Na realidade, os homicidas passionais carregam uma doentia obsessão, não são amorosos, são na verdade cruéis, afinal, o crime cometido por amor não existe, pois quem ama cuida, protege e deseja o bem à pessoa amada. Entretanto, estes assassinos continuamente demonstram ódio, revolta, vingança, raiva e um desejo fixo de matar.

As razões que levam o homicida a pôr em prática suas ações podem ser diversas, posto que ele é capaz de premeditar o crime, entretanto, sua concretização

frequentemente é influenciada por uma perturbação emocional que serve como trampolim para o assassinio.

Cumprе destacar que o criminoso gosta de demonstrar domínio sobre a relação, e ao se deparar com o fim do relacionamento, seja qual for o motivo, este deseja se vingar. À vista disso, pode-se extrair a seguinte consignação:

O criminoso passional, por carregar em si a personalidade marcadamente machista, não aceita a igualdade, tão pouco, a traição. Motivos estes, que levam a prática do crime passional, impossibilitando a defesa da vítima, mostrando à sociedade que assume a hierarquia da relação, que matou para lavar sua “honra”. (DI REZENDE, 2013, online)

Uma das principais características do homicida é o narcisismo, ele constantemente prefere se relacionar com pessoas que lhe lisonjeiem, bajulem, que demonstrem amor incondicional, bem como, que sejam obedientes e submissas as suas vontades.

Segundo a lenda grega, Narciso era um jovem para quem nada era mais agradável que ver sua própria imagem refletida sobre um lago. Admirava e amava ao extremo sua própria imagem; ao final, acabou cometendo o suicídio e transformou-se em uma flor, que passou então a levar o seu nome. Atualmente, o termo narcisismo refere-se, de modo geral, ao direcionamento do amor do indivíduo para si próprio. A libido volta-se para o próprio Eu, deixando de investir no mundo e nas pessoas. Nesse estado de narcisismo, o Eu percebe o prazer como oriundo sempre de seu interior e o desprazer como proveniente do mundo externo. Há, assim, no narcisismo, a ilusão de auto-suficiência, sentimento de poder, de grandiosidade, de desprezo pelo mundo exterior. O próprio Eu é tomado pelo indivíduo como a sua grande paixão, o seu principal objeto de amor. (DALGALARRONDO, 2018, p. 253).

Portanto, detentor de uma atenção fora do comum, este está propenso a importar-se somente consigo mesmo. E ao ver o seu ego ferido, ele entra em pânico e “reage furiosamente contra quem teve a audácia de julgá-lo uma pessoa comum, que pode ser traída, desprezada. Nesse momento, consuma-se o crime”. (NOVAES, 2021, online)

Nessa esteira de ideias, observa-se que intrínseco a este crime está o desejo e a incansável busca pela morte da pessoa que é a causa de seu sofrimento, essa dor transtornada, provoca tragédias que arruinam muitas famílias. Nessa conduta criminosa, raramente se observa a reincidência e o remorso, estes indivíduos na visão de Ferri (2009, p. 3) são classificados pela paixão:

São indivíduos de conduta precedente honesta, de temperamento sanguíneo ou nervoso, sensibilidade exagerada. O impulso passional eclode com cólera ou por honra ferida. Os passionais são arrebatados por esse impulso indomável que lhes tolhe a consciência e lhes tira a razão. Na crise eles podem se igualar ao Nato, distinguindo, entretanto, pelo fato de este agir com frieza, por motivos torpes e visando a prática de outros crimes, enquanto o

passional age pela emoção. Por paixão, por motivos afetivos de honra ou outros sentimentos que a Psicologia Criminal é capaz de distinguir. Confessam com facilidade na polícia, mostram-se arrependidos e nas prisões revelam-se pacíficos.

Bem como, a exposição de Gaia (2010, p. 67) completa:

O homicida passional é momentâneo, não é um criminoso comum, não reincide. Tal fato demonstra que foi tomado de grande emoção, derivada da paixão aguçada, capaz de dominar sua vida, levando-o à perda da razão e, conseqüentemente, à prática de atos extremos. Também, os crimes passionais geralmente são praticados às claras, com a arma que o criminoso mais facilmente tiver a seu alcance, às vezes até na frente de testemunhas. Geralmente confessam a autoria do crime, sem rodeios e em detalhes. Alguns criminosos agem sem premeditação, todavia outros há que são levados por uma ideia fixa, como a do ciúme.

Analisando os crimes passionais, é interessante ponderar as divergências expostas pelos autores Sergei Cobra Arbex e Luiza Nagib Eluf, pois o primeiro apresenta que o crime de homicídio passional deriva do impulso, veja-se:

Assim sendo, não existe atitude passional, seja ela também criminosa, desassociada de um ímpeto apaixonado, súbito, violento em tamanha intensidade que se torna invencível pela razão ou lucidez. [...] Comete-se, sim, crime por uma paixão ou por um impulso que o classifique como passional [...] (ARBEX, 2008, p. 10-11).

Contudo, Eluf (2008, p. 10-11) explica que não, o crime não é impulsivo, mas sim é premeditado pelo autor:

Importa esclarecer que passionalidade não se confunde com violenta emoção. O termo “passional” deriva de paixão, que é diferente de emoção e de amor. Não é um homicídio de impulso, ao contrário, é detalhadamente planejado [...]. O crime passional até pode resultar de um impulso no caso de o agressor ser surpreendido por uma situação inusitada e reagir imediatamente, sem tempo para pensar. Um exemplo disso seria o marido chegar em casa e surpreender sua mulher na cama com outro homem. Tomado de espanto e fúria homicida, poderia reagir de forma impensada, resultante de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Ainda assim, teríamos que considerar o fato de a mulher estar na cama com outro como sendo “injusta provocação”, o que é discutível, tendo em vista que a intenção de quem pratica um ato sexual não é necessariamente provocar alguém [...]. O sujeito pode, até estar sentindo uma forte emoção no momento do crime, mas é uma emoção que foi sendo depurada e aumentada ao longo do tempo. Ou seja, o agente teve a oportunidade de pensar melhor, de procurar acalmar-se para evitar o crime, mas deliberadamente não o fez. Tomado de ódio, e apesar de todas as consequências de seu ato, que ele bem conhece, decide matar e trama sua ação de forma a emboscar a vítima.

Outrossim, relativamente aos crimes de homicídios passionais realizados por mulheres, nota-se que os índices são baixos em comparação com os assassínios masculinos, “o pequeno número de crimes passionais praticados por mulheres talvez

possa ser explicado por imposições culturais. Mulheres sentem-se menos poderosas socialmente e menos proprietárias de seus parceiros.” (Eluf, 2003, p. 116).

Na opinião de Farias Júnior (1993, p. 182) o avultoso índice no crime é bem menor na mulher do que no homem, e isso se deve ao fato de que os homens são mais suscetíveis aos estímulos destrutivos, a mulher dificilmente perde a razão a ponto de provocar tal perversa conduta.

Dentro da perspectiva da psicologia jurídica, acredita-se que nos crimes passionais, o crime de homicídio em específico, não existe uma característica de cunho físico ou psicólogo capaz de distinguir as pessoas que podem vir a cometer esse tipo penal. Afinal, as personalidades e os casos devem ser analisados embasando-se nas singularidades de cada criminoso, contudo, é possível traçar um perfil ao se levar em consideração a externalização de atitudes.

Por se tratar de um crime passional, busca-se descobrir o que se passa na mente do homicida, assim, os estudos e as análises feitas geralmente evidenciam que a posse, o egoísmo e a vingança estão intrinsecamente ligados à consumação dos homicídios advindos da paixão. Assim sendo, mesmo sendo mais fácil conhecer e tracejar um perfil após o desfecho do crime, “jamais será possível adentrar no inconsciente dele e descobrir o que se passa na sua mente se foi amor, paixão, ou só vingança.” (ALCÂNTARA, 2015, p. 56).

Por fim, levando em consideração o exposto, Farias Júnior (1993, p. 54-55), classificou os criminosos passionais de forma simples e clara, manifestando a seguinte conclusão:

Por Paixão ou Passionais: [...] são indivíduos de conduta precedente honesta, de temperamento sanguíneo ou nervoso, sensibilidade exagerada. O impulso passional eclode com cólera, por amor ou por honra ferida. Os passionais são arrebatados por esse impulso indomável que lhes tolhe a consciência e lhes tira a razão. Na crise eles podem se igualar ao Nato, distinguindo, entretanto, pelo fato de este agir com frieza, por motivos torpes e visando a prática de outros crimes, enquanto o passional age pela emoção, por paixão, por motivos afetivos de honra ou outros sentimentos que a Psicologia Criminal é capaz de distinguir. Confessam com facilidade na polícia, mostram-se arrependidos e, nas prisões, revelam-se pacíficos.

2.3 PERFIL E CARACTERÍSTICAS DA VÍTIMA

No tocante da perspectiva do direito penal, a vítima pode ser definida como “pessoa física ou jurídica que sofre uma lesão ou uma ameaça de lesão ao seu bem

jurídico” (GRECO, 2004, p.23). Dessa forma, dentro do crime de homicídio a vítima tem a violação e perda do bem jurídico mais valioso ao direito, a vida.

Constata-se, através de Kosovski (2007, p.1) o esclarecimento de que:

A vítima era encarada como apêndice do binômio crime-criminoso, preocupação maior dos estudos criminológicos tradicionais, clássicos e positivistas. A posição crítica, social e globalizante surgiu bem mais tarde, e a vítima então apareceu como outro polo ativo desse binômio. O termo vitimologia, que etimologicamente deriva da palavra latina vítima e da raiz grega logos, foi pela primeira vez empregado por Benjamin Mendelsohn, professor e advogado de Jerusalém, em *The origins of the Doctrine of Victimology*, obra pioneira da sua autoria.

Bem como, Alves (1986, p. 92), traz a seguinte exposição:

Exige-se que o estudo da personalidade da vítima tem de ser tão completo ou profundo como o da personalidade do delinquente, abrangendo os seus planos ou aspectos biológicos, psicológicos e sociológicos, no plano de sua individualidade e de sua relação com o seu mundo circundante (ou meio ambiente) em todos os seus setores. Do mesmo modo que cientistas ou criminologistas antigos e modernos apresentaram classificações de delinquentes - desde a famosa de Lombroso e de Ferri -, também os vitimologistas apresentam as suas categorias ou tipos de vítimas.

Trazendo os dizeres de Branco (1975, p. 199), “o criminoso e a vítima contribuíram eficazmente, cada uma com a sua parte, para a materialidade do crime, todavia, somente o agente do mesmo é que é punido pela lei”. Observando o crime passional, mais especificamente o homicídio, extrai-se que os sentimentos e emoções nocivos influenciam na trajetória do crime, na mente deturpada do agente o comportamento de vítima foi causa justificável para o cometimento do assassinato.

Para a análise da vítima, Benjamim Mendelsohn *apud* Carla Falotico (2007, p.53), estabeleceu a divisão em cinco grupos, a saber:

a) vítima completamente inocente ou vítima ideal compreendendo aquela que nada fez ou provocou para desencadear a situação que a lesou; b) vítima de culpabilidade menor que a do delinquente ou vítima por ignorância sendo a que involuntariamente ou por um ato de pouca reflexão, provoca sua própria vitimização; c) vítima tão culpável como o infrator ou vítima voluntária ou vítima provocadora são aquelas que conscientemente se expõem ao risco de serem vítima das como, por exemplo quem pratica roleta russa; d) vítima mais culpável que o infrator ou pseudo-vítima que subdivide-se em provocadora, sendo a que por conduta própria, incita o infrator à prática do delito, que sua conduta favorece a ocorrência do crime; e vítima por imprudência aplicável nos casos de acidentes, quando ela determina o acidente por falta de cuidados; e) vítima mais culpável ou unicamente culpável ou agressoras, subdividida em vítima infratora, o caso de legítima defesa em que o agressor deve ser absolvido posto que defendia-se de agressão injusta real ou iminente por parte da vítima; e vítima simuladora a que, buscando fazer justiça num erro, premedita o crime para jogar a culpa no outro.

Nesta senda, torna-se dificultoso caracterizar um perfil para as vítimas, pois deve-se analisar cada caso concreto, haja vista que o autor do delito por enxergar a vítima como um objeto de sua posse, investe contra ela praticando sua “justiça”. Luciana Regrad (2009, p.127), a respeito do comportamento da vítima, explicita:

O comportamento da vítima pode levar o vitimizador (autor) à prática do delito ou, ao menos, contribuir para que isso ocorra. Esse comportamento da vítima, que estimula a conduta violenta, impulsiva e agressiva do vitimizador, recebe o nome de perigosidade vitimal. Como exemplo de perigosidade vitimal podemos citar o caso em que a mulher usa roupas provocantes, estimulando a libido do estuprador no crime de estupro. Assim, a personalidade da vítima deve sempre ser levada em consideração no contexto do delito, analisando as circunstâncias do crime, a culpabilidade do agente e a ilicitude do ato. Confrontar o grau de inocência da vítima – e sua consequente responsabilidade – com o grau de culpa do autor pode contribuir para a explicação de vários casos, uma vez que a vítima pode ser tão culpada quanto o próprio criminoso.

Portanto, diante a miríade e variedade de tipos de vítimas, sendo desde a vítima inocente e passiva, até a vítima que é dissimulada, que intenta provocar a reação do agente, o principal quesito a se analisar é a convivência humana estabelecida entre os sujeitos, que em suma levou ao resultado morte.

Dentro da psicologia, é possível estabelecer a inclinação para uma personalidade dependente da vítima, seja esta econômica ou emocional. Logo, estas acreditam que a independência é inalcançável, pois os autores perpetuam falas e ações que inferiorizam a vítima, estimulando-as a crer que sempre estarão sozinhas e serão rejeitadas no corpo social. (COSTA, 2019, p.30-31)

Já a personalidade histriônica refere-se a uma emocionalidade excessiva e generalizada, as pessoas são identificadas por um comportamento teatral e pela autodramatização. Geralmente esse problema advém do período da infância, e na busca por atenção, passam a procurar e se contentam com pessoas que se encaixem e supram tal quesito. (COSTA, 2019, p.31-32).

Ademais, a personalidade borderline, também pode ser usada para classificar o comportamento das vítimas, por apresentarem uma conduta bastante pegajosa. Por conseguinte, (COSTA, 2019, p.33) apresenta a argumentação de que:

Essas pessoas tendem a manter esforços desmedidos para evitar o abandono, seja ele real ou imaginário, assim como relacionamentos interpessoais instáveis e intensos definidos pela intercalação entre extremos de idealização e desvalorização.

Por outro lado, aquelas que buscam o término do relacionamento e almejam a tão esperada liberdade, tem suas vidas ceifadas pelos seus antigos companheiros

que não aceitam e não suportam tal atitude e abandono. Afinal, os indivíduos que cometem este crime “são extremamente controladores, e no momento que percebem que perdem esse controle, que a mulher começa a se libertar e se tornar independente tomam medidas inesperadas” (SANTOS; LEITE, 2007, online).

Nesse sentido, depreende-se que as vítimas são capazes de possuir certas personalidades e comportamentos, que se enquadram no reiterado crime de homicídio com vertente passional. É essencial, contudo, a análise de cada circunstância concreta e das diversas nuances e vertentes que podem ser encontradas neste tipo penal.

3 OS HOMICÍDIOS PASSIONAIS SOB O ENFOQUE JURÍDICO

3.1 A CLASSIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO PASSIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O crime de homicídio passional pode ser descrito como o término da vida de uma pessoa causada por outrem, entretanto, há uma peculiaridade neste crime, haja vista que, entre as partes existe uma relação afetiva, que pode ser sexual ou não. Contudo, não é todo e qualquer crime envolvendo relacionamento afetivo entre as partes que recebe tal alcunha (ELUF, 2009, p. 15).

Dessarte, “qualquer fato que se produza na pessoa a partir de uma emoção intensa e prolongada, diz-se passional” (SHIMA, 2018, online). Segundo essa acepção:

É aquele que se faz por uma exaltação ou irreflexão, consequente de um desmedido amor a mulher ou de contrariedade a desejos insopitados. Qualquer fato que produza na pessoa emoção intensa e prolongada, diz-se paixão. Assim tanto pode vir do amor como do ódio, da ira e da própria magoa. (PLÁCIDO E SILVA, 2005, p. 387)

Em primazia é necessário analisar que a figura do homicídio passional não é prevista no ordenamento jurídico brasileiro, tal classificação é predominantemente doutrinária, logo, este crime pode ser enquadrado como um homicídio privilegiado ou qualificado.

Geralmente o crime de homicídio passional é realizado por pessoa altamente egoísta, narcisista e possessiva. Não é admitido pelos agentes desse crime a rejeição, traição, ciúme e o abandono. Assim sendo, no contexto social esta ação é comumente chamada de “morte por amor”, onde o criminoso tenta justificar suas motivações embasado pela influência de sentimentos e emoções. O que se observa acerca da compreensão do homicídio passional é que:

Comumente quando se fala em homicídio passional, entende-se significar o homicídio por amor. Mas, será que o amor, esse nobre sentimento humano, que se entretece de fantasia e sonho, de ternura e êxtase, de suaves emoções e íntimos enlevos, e que nos purifica do nosso próprio egoísmo e maldade, para incutir-nos o espírito da renúncia e do perdão, será, então que o amor possa deturpar-se num assomo de cólera vingadora e tomar de empréstimo o punhal do assassino? Não. O verdadeiro amor é timidez e mansuetude, é resignação, é conformidade com o insucesso, é santidade, é auto-sacrifício: não se alia jamais ao crime. O amor que mata, o amor Nêmesis, o amor-açogueiro é uma contrafação monstruosa do amor: é o animalesco egoísmo da posse carnal, é o despeito do macho preterido, é a

vaidade malferida da fêmea abandonada. É o furor do instinto sexual da Besta. (HUNGRIA, 1979, p. 152)

Antigamente, o ato de matar pela honra era considerado um ato de nobreza, no qual o agente “lavava” e restaurava a sua respeitabilidade, pois o pensamento do corpo social era definitivamente mais machista e patriarcal.

Um exemplo famoso na literatura é a história de Shakespeare, em Otelo:

Após o crime, o grande dramaturgo atribui ao matador a seguinte frase: “Dizej, se o quereis, que sou um assassino, mas por honra, porque fiz tudo pela honra e nada por ódio”. Na verdade, a palavra “honra” é usada para significar “homem que não admite ser traído”. Aquele que mata e depois alega que o fez para salvar a própria honra está querendo mostrar a sociedade que tinha todos os poderes sobre sua mulher e que ela não poderia tê-lo humilhado ou desprezado. Os homicidas passionais não se cansam de invocar a honra, ainda hoje, perante os tribunais, na tentativa de ver perdoadas suas condutas. (ELUF, 2007, p. 159).

Antes inclusive, o Código Penal Brasileiro previa a tipificação do crime de adultério, onde o agente tinha a prerrogativa para limpar sua honra e praticar o crime de homicídio contra o traidor. Ademais, em 1925, o Conselho Brasileiro de Higiene Social surgiu, objetivando abolir a condescendência com os criminosos passionais.

Para os reformadores do conselho, devia ser combatida a ideia de que a honra masculina dependia do comportamento feminino e de que o amor contrariado devia ser vingado pelo sangue, pois, para eles, era esta crença a real motivação dos homicidas passionais, e somente quando a mulher fosse encarada como um ser com honra própria, a onda de crimes passionais terminaria. (BORELLI, Andrea apud DREHER, 2018, online)

O Superior Tribunal de Justiça, decidiu que a legítima defesa da honra é uma tese ultrapassada, em seu Recurso Especial nº 1517/PR expôs:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO PRATICADO PELO MARIDO QUE SURPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE ADULTÉRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. DECISÃO QUE SE ANULA POR MANIFESTA CONTRARIEDADE A PROVA DOS AUTOS (ART. 593, PARÁGRAFO 3º, DO CPP). Não há ofensa a honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela e pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himenez de Asua (El Criminalista, Ed. Zavalia, B. Aires, 1960, T.IV, P.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. **O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do Código Penal.** A prova dos autos conduz a autoria e a materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não a pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. **A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adular, não preservou a sua própria honra.** Nesta fase do processo, não se há de falar em ofensa a soberania do júri, desde que os seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de

apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, a regra do artigo 593, parágrafo 3º, do CPP. Recurso provido para cassar a decisão do júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1517/PR (1989/0012160- 0). Sexta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Lopes. Relator: Min. José Cândido de Carvalho Filho. Brasília, 11 de mar. De 1991. Disponível em: Acesso em: 19 abr. 2022. (sem grifos no original)

Nesse diapasão, o ordenamento jurídico atual sabiamente trouxe o artigo 28, inciso I do CP, no qual traz a delimitação de que o crime praticado por paixão ou emoção não mais exclui a imputabilidade do agente.

Em assonância, Bitencourt (2006, p. 451) observa que:

Os estados emocionais ou passionais só poderão servir como modificadores da culpabilidade se forem sintomas de uma doença mental, isto é, se forem estados emocionais patológicos. Mas, nessas circunstâncias, já não se tratará de emoção ou paixão, restritamente falando, e pertencerá à anormalidade psíquica.

Para a caracterização de um homicídio passional, pela vertente privilegiada, requisitos devem ser cumpridos a fim de atender ao exposto no tipo penal descrito no art. 121, § 1º do Código Penal, conforme linha apontada por Capez:

O homicídio passional, na sistemática penal vigente, não merece, por si só, qualquer contemplação, mas pode revestir-se das características de crime privilegiado desde que se apresentem concretamente todas as condições dispostas no §1º do art. 121 do CP. Desse modo, se o agente flagra sua esposa com o amante e, dominado por violenta emoção, desfere logo em seguida vários tiros contra eles, poderá responder pelo homicídio privilegiado, desde que presentes condições muito especiais. Finalmente, se a emoção ou a paixão estiverem ligadas a alguma doença ou deficiência mental, poderão excluir a imputabilidade do agente.

Para tanto, de acordo com jurisprudência apontada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...] O homicídio privilegiado exige, para sua caracterização, **três condições expressamente determinadas por lei: provocação injusta da vítima; emoção violenta do agente e reação logo em seguida à injusta provocação**. A morte imposta à vítima, pelo acusado, tempo depois do rompimento justificado do namoro, não se insere em tais disposições, para o reconhecimento do homicídio privilegiado.

(TJ – MT APL: 0092038102007811000 MT, Relator: DIOCLEDES DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 18/02/2008, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/03/2008) (sem grifos no original)

Não obstante, o que se examina é que nos tribunais brasileiros o homicídio passional é usualmente apontado como homicídio qualificado, uma vez que, os

homicidas vêm sendo condenados com pena mais austera e pelas qualificadoras descritas em lei.

Cumpra consignar que, após o movimento originado pela novelista Glória Perez, que teve sua filha como vítima de um brutal assassinato passionai, este crime foi devidamente incluído como uma espécie de crime hediondo na Lei nº 8.072/90.

De início contempla salientar que os casos de homicídios passionais serão ações penais públicas, sendo a acusação representada pelo Ministério Público, com julgamento pelo Tribunal do Júri. A redação normativa disposta no diploma legal que será aplicada predominantemente nesse caso, refere-se ao art. 121, § 2º do Código Penal, tendo em vista que esse dispositivo traz as qualificadoras no que tange aos motivos exarados para a prática do uxoricídio.

O motivo torpe pode ser identificado “quando o ciúme extravasa a normalidade a ponto de tornar-se repugnável à consciência média, por ser propulsor de vingança ante a recusa da ex-mulher em reconciliar-se” (Apelação nº 2.546/97 do TJMS). Nesse sentido, a torpeza deste crime será reconhecida quando estiverem presentes a vingança e o ódio do facínora.

No tocante a consideração do homicídio como fútil, segundo expõe a coerente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

É fútil o motivo que leva companheiro à prática de homicídio contra sua amásia ao argumento de ciúmes e por entender estar sendo traído, deixando transparecer uma posição machista, hoje inaceitável por todas as correntes jurisprudenciais e doutrinárias do Direito Pátrio.
(Ap 4860/2004, DES. PAULO INACIO DIAS LESSA, Data de Julgamento: 06/04/2004, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/08/2004)

Vale ressaltar que as qualificadoras por motivo fútil e por motivo torpe não podem ser aplicadas duplamente, tendo em vista que, ambas são de caráter subjetivo. Desse modo, “havendo duas qualificadoras ou mais, uma pode ser usada para qualificar o crime e a outra como agravante genérica, se cabível, ou circunstância judicial desfavorável.” (Acórdão 1146077, unânime, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/1/2019, publicado no DJe: 29/01/2019)

Propriamente, findou-se a aceitação do argumento que foi amplamente utilizado e aceito pelos jurados outrora, o de que o assassino praticou o crime com vista a defender uma figura de legítima defesa da honra.

Por conseguinte, Lins e Silva (1997 apud Eluf, 2009, p.196) explica que:

Nos casos passionais, a legítima defesa foi um artifício criado pelos próprios advogados de defesa insatisfeitos com as novas regras que determinavam que a emoção e a paixão não impediam a responsabilidade penal, e assim, visando chegar a um resultado satisfatório, isto é, a absolvição, aplicavam tal tese, que de fato era prontamente acolhida pelos jurados, pois na época imperava uma forte ideologia patriarcal.

No mesmo sentido, preceitua Capez (2010, p.309):

Em princípio, todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que este esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade de legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou marido do adúltero.

Posto dessa forma a questão, os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a discriminação anteriormente observada deixou de ser adotada e impulsionada, tornou-se inconstitucional a tese de “legítima defesa da honra”, visto que a Constituição Federal em seu art. 5º, I assegura a igualdade, inclusive tal tese não pode mais ser alegada em plenário do júri sob pena de incitação à discriminação de gênero (ELUF, 2017, p. 296)

É evidente portanto, que nos tribunais do júri realizados, há a conclusão de que o homicida é condenado pela prática do crime de forma qualificada, por esta ser mais severa ao agente. Bem como, por se tratar de um crime claramente hediondo, afinal, constata-se a reprovação e o horror social acerca da conduta praticada.

3.2 CASOS REAIS ACERCA DO CRIME DE HOMICÍDIO PASSIONAL

3.2.1 Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo e Margot Proença Gallo

O caso de Margot Proença Gallo reporta-se aos acontecimentos que acarretaram na sua morte, executada por seu marido Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo, procurador de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (ELUF, 2017, pp. 81-92).

No dia 7 de novembro de 1970, Gallo, suspeitando de que sua esposa lhe era infiel, marcou um encontro com ela na residência do casal a fim de tratar da

separação. Contudo, após discussões do casal, este tomado por uma fúria incontrolável, desferiu onze facadas na esposa, matando-a na hora, assim o autor fugiu do local do crime por onze dias, apresentando-se a polícia posteriormente (ELUF, 2017, pp. 81-92).

Segundo a versão apontada pelo autor, a traição foi descoberta por uma carta de amor escrita ao Professor Ives Gentilhomme, que estivera em Campinas dando um curso do qual Margot havia sido aluna (ELUF, 2017, pp. 81-92).

Após isso, Gallo tentou matar a si mesmo e sua esposa, jogando o carro em que estavam contra um poste, no entanto, faltou-lhe coragem, e diante da pouca velocidade “lançou ridiculamente o carro contra um poste, nada acontecendo”, conforme suas próprias palavras (ELUF, 2017, pp. 81-92).

Ulteriormente, Gallo providenciou todas as evidências que precisava para declarar as supostas infidelidades de sua esposa, marcou uma data para que pudessem resolver a situação. Entretanto, o autor expõe no seu depoimento que Margot confessou as hipotéticas traições, assim sendo, este mata sua esposa de forma extremamente brutal, desfere diversos golpes com uma faca, e foge do local do crime. Somente se apresenta à polícia após dias do ocorrido (ELUF, 2017, pp. 81-92).

Há que se analisar que, o crime ocorrido no ano de 1970 teve como resultado a absolvição do assassino pelo Tribunal do Júri, inclusive foi julgado em Campinas por duas vezes e, por duas vezes, os jurados “compreenderam” seu ato (ELUF, 2017, pp. 81-92).

Nesse sentido, utilizou-se a para a absolvição a tese de “legítima defesa da honra”, que na época foi recepcionada pelos jurados, por se enquadrarem aos padrões morais da data, demonstrando dessa forma pensamentos extremamente machistas (ELUF, 2017, pp. 81-92).

3.2.2 Guilherme De Pádua, Paula Thomaz e Daniella Perez

Um dos casos mais famosos que chocou o país foi o crime cometido por Guilherme de Pádua e Paula Thomaz contra Daniella Perez, filha da novelista Glória Perez (ELUF, 2017, pp. 121-130).

Na noite de 28 de dezembro de 1992, a atriz Daniella Perez, de 22 anos, foi morta com dezoito golpes de tesoura, em um matagal. A descoberta da autoria do crime foi a de que, Daniella havia sido assassinada pelo ator Guilherme de Pádua, de

23 anos, que contracenava com ela na novela *De Corpo e Alma*, da Rede Globo de Televisão, e pela mulher dele, Paula Almeida Thomaz, de 19 anos, que estava grávida de quatro meses. Os dois suspeitos logo confessaram a prática do crime (ELUF, 2017, pp. 121-130).

Felizmente nesse caso houve a condenação dos dois assassinos, visto que, foram levados a Júri por homicídio duplamente qualificado: motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (ELUF, 2017, pp. 121-130).

A conduta praticada pelos agentes ainda é obscura e incompreensível, este caso não encontra paralelo entre os demais crimes passionais ocorridos no Brasil e talvez somente possa ser explicado pela existência de mentes doentias envolvidas em crenças macabras e rituais de sacrifício. De toda forma, os culpados pela irreparável perda de Daniella Perez pagaram pelo crime cometido (ELUF, 2017, pp. 121-130).

Diante da comoção social, a mãe de Daniella trouxe uma grande conquista ao direito brasileiro, haja vista a inclusão do homicídio qualificado ao rol dos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/90, assim essa conduta criminosa é devidamente tratada com maior rigor no ordenamento brasileiro (ELUF, 2017, pp. 121-130).

3.2.3 Lindemberg Alves e Eloá Cristina Pimentel

Após cem horas de cativeiro, no dia 17 de outubro de 2008, a jovem Eloá Cristina Pimentel, de apenas 15 anos de idade, foi morta por seu ex-namorado Lindemberg Alves, 22 anos, que a matou por ciúme e vingança. (ELUF, 2017, pp. 160-166)

A jovem terminou o relacionamento com Lindemberg depois de várias brigas e reconciliações, entretanto, o assassino não aceitando o término do casal premeditou o crime com o intuito de retirar a vida de Eloá (ELUF, 2017, pp. 160-166)

Ao chegar na residência da moça, deparou-se com outras três pessoas na casa, amigos de Eloá que estavam fazendo um trabalho escolar em equipe, assim sendo, Lindemberg transformou todos em reféns, situação que foi transmitida em todos os meios de comunicação do país (ELUF, 2017, pp. 160-166).

Lindemberg, desde o começo, estava decidido a matar Eloá. Ele demorou uns dias para realizar seu intento por ter se transformado em celebridade. Mas todo

homicida passional é determinado; dificilmente alguém o demove da sua obsessão assassina (ELUF, 2017, pp. 160-166).

A polícia tentou durante todo o período negociações com o autor, que restaram infrutíferas, levando em consideração o desejo de Lindemberg em matar Eloá. Durante duas vezes Lindemberg foi alvo da polícia para que pudessem neutralizá-lo, no entanto, decidiram não atirar. O curioso inclusive é que após a jovem Nayara, amiga de Eloá ser liberada, esta retorna em cativeiro de forma espontânea, com a anuência da polícia (ELUF, 2017, pp. 160-166).

Entretanto, previsivelmente o desfecho deste caso foi trágico, resultando na morte de Eloá, haja vista, o disparo de tiros provocados por Lindemberg, pois a jovem foi atingida na virilha, evidenciando a intenção de atingir determinada região, como “vingança sexual” (ELUF, 2017, pp. 160-166).

Assim sendo, Lindemberg é um típico criminoso passional, visto que, por ter sido rejeitado, este se sente no poder de retirar a vida da pessoa que lhe provocou dor (ELUF, 2017, pp. 160-166).

Eluf (2017, p. 165) expõe acerca de Lindemberg que:

Na conduta do criminoso passional encontra-se embutida uma causa exógena, ou seja, uma pressão social para que ele não aceite a autodeterminação da mulher. Além do fato em si de ter sido desprezado, o passional preocupa-se em mostrar aos amigos e familiares que ainda continua no comando de sua relação amorosa e que castigou com rigor aquela que ousou desafiá-lo. É a face deplorável do patriarcalismo.

Face à pergunta formulada à polícia, o coronel respondeu que:

Os policiais tiveram condições de atirar em Lindemberg, sim. Nós poderíamos ter dado o tiro de comprometimento. Mas era um garoto de 22 anos, sem antecedentes criminais e vivendo uma crise amorosa. Se tivéssemos atingido com um tiro, fatalmente estariam questionando por que o GATE não negociou mais, por que deram um tiro em um jovem de 22 anos de idade em uma crise amorosa, fazendo algo de que se arrependeria? (ELUF, 2017, pp. 165-166).

Para tanto, no caso concreto foi questionado o seguinte ponto por Eluf (2017, p. 166):

É uma experiência que precisará ser levada em conta se uma situação semelhante ocorrer no futuro. Melhor atirar no agressor assim que possível, mesmo “em crise amorosa” e “com 22 anos”, do que permitir que ele mate uma moça de 15 anos e tente matar outra da mesma idade, ambas completamente inocentes e indefesas.

Quanto a condenação de Lindemberg pelo Tribunal do Júri consignou-se em 98 anos e 10 meses de reclusão pela prática de um homicídio (Eloá), e pelas duas

tentativas de homicídio (Nayara e um sargento da Polícia Militar), cinco cárceres privados e quatro disparos de arma de fogo (ELUF, 2017, pp. 160-166).

CONCLUSÃO

O objetivo geral deste estudo foi a análise do crime de homicídio passional sob a ótica das perspectivas que impulsionaram tal ato. Para tanto, no que concerne a passionalidade observada no crime de homicídio, é visível a presença de emoções intensas, dentre elas o ciúme, a paixão, a rejeição e o ódio.

Dessa forma, no primeiro capítulo, foi apresentada uma sucinta contextualização acerca da história do homicídio, levando em consideração que o homicídio se traduz no ato de matar outra pessoa, podendo este ser de forma dolosa ou culposa. Ademais, analisou-se os diferentes tipos de homicídios com suas devidas tipificações, a fim de que se estabelecesse um parâmetro de estudo.

De mesmo modo, foi necessário verificar algumas peculiaridades no que tange aos crimes passionais de forma ampla. Constatou-se que a passionalidade e o sentimentalismo exacerbados servem de combustível para a prática de tamanhas barbáries.

Assim sendo, este crime está presente na sociedade há muito tempo, aliás, seu primeiro registro, relatado na Bíblia, na história de Abel e Caim, retrata que este, movido pela ira, investe contra Abel e mata seu irmão. Nota-se, portanto, que o primeiro homicídio se sucedeu de uma violenta emoção sentida por Caim, nesse sentido, conclui-se que os crimes passionais, principalmente o homicídio, estão impregnados pela presença de uma grande emoção.

Verificou-se, portanto, a necessária análise acerca do amor, a paixão, o ciúmes, o ódio, a rejeição e a honra, componentes frequentes deste tipo penal. A partir disso, no capítulo secundário, foi notória a consignação de que o crime denominado “homicídio passional”, demonstra uma espécie de perfil tanto dos criminosos quanto das vítimas, afinal, estes são crimes derivados de relacionamentos afetivos, podendo ser de forma sexual ou não. Isso confirma que o sentimento de dominação e posse são os principais motivadores de tais ações, pois sob a justificativa de estarem movidos por emoções intensas os criminosos realizam atrocidades.

Extraiu-se assim que o homicida age por egocentrismo, posse, vingança e ódio. O parco controle emocional destes agentes infelizmente devasta vidas, eles se encontram detentores de um poder que em seu intelecto é justificável, haja vista, a busca por sua “honra lavada”, com o intuito de que recuperem sua respeitabilidade no

meio social, sendo que a mera ideia de abandono, rejeição ou infidelidade leva-os a cometer o assassinato da dita pessoa “amada”.

Com isso, é necessário frisar a contrariedade deste ato, uma vez que, quem ama se preocupa com a pessoa amada, zela e deseja o melhor a ela. Assim sendo, trazer como argumento que matou por causa do amor, não condiz com uma atitude que demonstra a real acepção da palavra.

Ressalta-se, que o assassino possui um ódio e um desejo de que a vítima seja punida e sofra, há nos casos concretos um exagero na vontade do agente, seu *animus* é descomedido, pois os golpes muitas vezes são demandados na força de uma ira pura e irrefreada.

Nesta esteira de ideias, no conteúdo disposto no capítulo três, foi possível demonstrar que o crime de homicídio passional não possui legislação que o caracterize no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, tal definição pode ser encontrada e explanada no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Dessa forma, este crime depende da investigação das características fáticas. Portanto, para a determinação de um homicídio privilegiado, é necessário o atendimento expresso de itens descritos na lei, o que demonstra que a denominação de que se ofendeu a honra do agente felizmente hoje em dia é rejeitada nos tribunais. Por conseguinte, procedeu-se inconstitucionalidade deste tipo de tese, visto que este argumento, que defende valores totalmente subjetivos, somente contribui para a perpetuação e naturalização da violência, além de contrariar princípios constitucionais, sobretudo os princípios da dignidade da pessoa, da igualdade de gênero e da proteção à vida.

Destarte, o que se observou foi que nos tribunais ocorre a caracterização do homicídio passional como um homicídio com qualificadoras diversas, haja vista, o seu devido enquadramento nas opções descritas na legislação, principalmente em relação ao motivo fútil ou motivo torpe. Ademais, por se classificado como um crime hediondo, este causa repulsa na sociedade e merece um julgamento e condenação que sirva ao mínimo de justiça.

Sob este contexto, por fim foi feita a descrição de alguns casos famosos no país, os quais tiveram como resultado o homicídio, pela vertente passional. Há de se atentar que casos mais antigos tiveram como desfecho a absolvição do réu, pois a sociedade ainda era muita machista e defendia a preservação da honra, sendo assim, naquele cenário era plausível o marido matar sua esposa por meras conjecturas de

uma traição. Já em relação aos casos mais atuais, nos tribunais do júri, os jurados por sorte concluíram pela condenação dos agentes, isso demonstra que a população vem mudando para melhor, exprimindo assim objeção à impunidade dos assassinos.

Diante de todo o exposto, é viável produzir e estabelecer um certo perfil para o autor de um homicídio passional, a julgar que o criminoso nunca poderia ter realizado o assassinato por causa do amor, mas sim por vingança, posse, ódio, ciúmes doentio, prepotência, narcisismo, egoísmo, imaturidade afetiva e preocupação com sua reputação social, mais precisamente com sua honra. Este indivíduo não é capaz de solucionar seu problema de forma saudável, ele simplesmente tem a convicção de que agiu de forma apropriada.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida no Brasil. Ed. 1995. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2005. 1248p.

BALLONE GJ – *Violenta Emoção*, in. PsiqWeb, internet, disponível em www.psiqweb.med.br, revisto em 2015. Acesso em 19 de nov. de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BORELLI, Andrea apud DREHER, Simone; ANGONESE, Amanda Saraiva. Sentimentos motivadores do homicídio passional. Disponível em: Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1517/PR (1989/0012160- 0). Sexta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Lopes. Relator: Min. José Cândido de Carvalho Filho. Brasília, 11 de mar. De 1991. Disponível em: Acesso em: 22 abr. 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Especial. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. V.2, p. 03.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial; volume 2; 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral; volume 1; 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA JÚNIOR. Paulo José da. Curso de direito penal. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1991.

CUNHA, Rogerio Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). 7. Ed. Salvador: Juspodvim, 2019. Volume único. P. 476.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. FARAH, M. Gênero e políticas Públicas. RevEstudFem, janeiro, 2004.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 757-758.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão nos bancos dos réus. São Paulo: Saraiva, 2009.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus: Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves. São Paulo: Saraiva, 2009, p. XV.

ELUF, Luiza Nagib A paixão no banco dos réus: casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza / Luiza Nagib Eluf. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Crimes passionais - Brasil 2. Julgamentos (Crimes passionais) - Brasil I. Título. 17-0980 CDU 343.611(81)

ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 391-392.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Pela: Parte Especial.9. ed.p.12. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

IBIAPINA, Bruna. Crimes hediondos: conceito. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/35332/crimes-hediondos-conceito> >. Acesso em: 26 de out. 2021.

ITAGIBA. Ivair Nogueira. Do homicídio. Rio de Janeiro: Revista Forense. 1945.

LISZT. Fran Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Trad. Jose Higino Duarte Pereira. Campinas: Russel Editores, 2003.

LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 88.

MARQUES, José Frederico. Tratado de direito penal. Campinas, SP: Millennium, 2009.

MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 402.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Parte Especial. Arts. 121 a 234 do CP. p. 69.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 195.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de O. A História do delito de homicídio. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-historia-do-delito-de-homicidio/amp/> . Acesso em: 26 de out. 2021.

PACELLI, Eugênio. Manual de Direito Penal. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 285.

PRADO, Luiz Regis et al. Curso de Direito Penal Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 430.

SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. Considerações acerca da disciplina do crime de homicídio no Código Penal brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1304, 26 jan. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9433>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SHIMA, Erica Maresol Reina. O homicida passional: entre a paixão e a morte. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1376/1063> Acesso em: 22 mar. 2022.